



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015903-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante RAUL LORENZATO COIMBRA (ESPÓLIO), é agravado JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2015903-70.2025.8.26.0000

Comarca : Ubatuba

Agravante : Raul Lorenzato Coimbra (Espólio)

Agravado : Jose Marcio Candido da Cruz

Voto nº 28.745

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Oposição sem razão. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo às partes, pois a sustentação oral só é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, da Lei Adjetiva Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência), o que não é o caso dos autos. Julgamento na forma virtual, ademais, que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. Cumprimento de sentença. Adjudicação de imóvel na fração de 50% deferida. Alegação de defasagem do valor do imóvel, com pedido de nova avaliação. Pretensão à reforma da decisão. Exegese do artigo 877, § 1º, do Código de Processo Civil. Desconstituição da adjudicação que depende do ajuizamento de ação própria. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. Pretensão à condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Descabimento. Inexistência de comprovação de dolo específico, necessário à configuração da má-fé. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Gilberto Alaby Soubihe Filho, que manteve o deferimento da adjudicação do imóvel na fração de 50%.

O recorrente aponta defasagem no valor da avaliação do imóvel penhorado, posto que houve uma significativa valorização imobiliária nos últimos anos. Aduz que a avaliação realizada em 2019 enseja desequilíbrio da execução, a prejudicar a parte devedora e distorcer o objetivo da satisfação do crédito. Assevera que o agravado atua no sentido de tumultuar os autos, utilizando de via inadequada para recebimento do crédito do espólio. Insiste que a adjudicação nos moldes em que determinada acarretará desvalorização de seu valor, de modo que descabida. Requer a reforma da decisão agravada, para apreciação da alegação de preço vil e excesso de execução.

Deferido o suspensivo pleiteado.

Contraminuta apresentada às folhas 1560/1576, em que o agravado pretende a condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que a despeito da oposição ao julgamento virtual apresentada pelo agravante às folhas 1558, o julgamento será feito nessa modalidade, a fim de conferir maior celeridade processual.

Destaque-se que o julgamento virtual foi recepcionado e admitido pelo novo Código de Processo Civil. Ademais, não haverá prejuízo às partes, pois a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento somente é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência), o que não é o caso.

Cumprir observar que todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos de origem.

Da análise dos documentos juntados, vê-se que foi expedido auto de adjudicação de 50% do imóvel de matrícula 27.178, com expedição da respectiva carta de adjudicação, devidamente

assinado pelo adjudicante e pelo Juiz da causa (folhas 1501 e seguintes) e mandado de imissão na posse (folhas 1511/1512).

Assim, ao caso, aplica-se o artigo 877, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

A desconstituição da adjudicação, se o caso, deve ser buscada por meio do ajuizamento de ação própria.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu anotação de penhora no rosto dos autos e denegou a alienação judicial do imóvel. Penhora no rosto dos autos. Decisão-ofício que deve ser cumprida pelo Juízo ao qual é destinada. Impossibilidade de alienação judicial do imóvel. Bem objeto de adjudicação. Auto de adjudicação lavrado a assinado. Ato perfeito e acabado. Aplicação do artigo 877, §1º, I, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285003-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adjudicação. Impugnação por terceira com crédito oriundo de relação trabalhista. Crédito privilegiado. Auto de arrematação assinado. Ato perfeito e acabado.

Necessidade do ajuizamento de ação própria para a desconstituição da adjudicação impugnada. Pedido sucessivo do adjudicante, no sentido de aditamento da carta para contemplação de percentual maior não constante do auto respectivo ainda não analisado no juízo de origem. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050794-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022) (g.n.).

“Arrematação - Desconstituição Insurgência do agravante contra a desconstituição da arrematação do imóvel de matrícula nº 17.199 do CRI da comarca de Olímpia -Descabimento - Existência de penhora anterior sobre o referido imóvel levada a efeito pela cooperativa agravada nos autos do processo nº 0001212-41.2005.8.26.0597 - Anterioridade que se afere pela lavratura da penhora, não por sua averbação na matrícula do imóvel - Imóvel que, ademais, foi adjudicado pela cooperativa agravada, tendo-se tornado a adjudicação perfeita e acabada - Caso em que eventual anulação da adjudicação deve ser buscada mediante ação própria Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169423-55.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022) (g.n.).

“EXECUÇÃO - Decisão que deixou de conhecer da alegação de nulidade de adjudicação de imóvel - A pretensão de desconstituição de arrematação ou adjudicação, formulada após a expedição de carta, deve ser realizada em ação autônoma, a teor do que dispõe o art. 486, do CPC - Descabida a apreciação do pedido de nulidade da adjudicação levada a efeito nos autos da ação de execução hipotecária, porquanto formulada após a expedição da carta de adjudicação, ressalvado o direito dos agravantes de deduzirem sua pretensão em ação própria, conforme autoriza o art. 486, do CPC Recurso desprovido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2113233-53.2014.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rebello Pinho, j. 08/09/2014).

Diante desse contexto, a decisão agravada merece ser mantida.

Por fim, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil feito pelo agravado, não merece ser acolhido.

Não há comprovação de dolo específico, necessário à configuração da má-fé.

Conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (STJ, 3ª Turma, REsp nº 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. em 16/10/07).

Pelos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator